



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Relatório da Entidade das Contas e  
Financiamentos Políticos, relativo às  
Contas da Campanha Eleitoral para a  
Eleição para a Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma da Madeira  
realizada em 22 de setembro de 2019,  
apresentadas pelo Partido da Terra**

**PA 12/ALRAM/19/2019**

janeiro/2021



## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
Sumário .....	3
1. Introdução .....	4
2. Método e Responsabilidade do mandatário financeiro nacional .....	4
2.1. Método.....	4
2.2. Responsabilidade do mandatário financeiro nacional.....	6
3. Informação Financeira.....	7
4. Resultados / Observações .....	7
4.1. Ausência da publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro .....	7
4.2. Ausência da abertura da conta bancária de campanha .....	7
4.3. Entrega do orçamento da campanha eleitoral fora do prazo.....	8
4.4. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas .....	9
5. Conclusão .....	10
Lista de Anexos.....	12



### Lista de siglas e abreviaturas

ALRAM 2019	Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 22 de setembro 2019
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
MPT	Partido da Terra
ORA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda.



## Sumário

O Relatório que a ECFP envia à apreciação do Partido, relativo às contas de campanha eleitoral para a eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, realizada em 22 de setembro de 2019, apresentadas pelo **MPT**, para além de conter uma descrição da metodologia seguida, apresenta uma visão global da informação financeira, a que se segue uma explanação dos resultados obtidos que ou demonstram impossibilidade/limitação na análise ou revelam erros ou incumprimentos detetados.

De entre a falta de informação e incorreções identificadas, a ECFP salienta o seguinte:

- Verifica-se a ausência da publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro e da abertura da conta bancária de campanha (ver pontos 4.1. e 4.2.);
- Entrega fora do prazo do orçamento de campanha eleitoral (ver ponto 4.3.); e
- Foram identificadas ações e respetivos meios não refletidos nas contas de campanha (ver ponto 4.4.).



## 1. Introdução

O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de auditoria, efetuados às contas de campanha eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, realizada em 22 de setembro de 2019, apresentadas pelo **Partido da Terra**, doravante identificado como **MPT** ou **Partido**.

As contas de campanha eleitoral para a ALRAM 2019, submetidas à apreciação da ECFP, compreendem: a conta resumo de receitas de campanha (cfr. anexo I), a conta resumo de despesas de campanha (cfr. anexo II), o balanço, a demonstração dos resultados e a lista de ações e meios.

## 2. Método e Responsabilidade do mandatário financeiro nacional

### 2.1. Método

Os procedimentos adotados na revisão às contas da campanha eleitoral identificadas foram realizados pela ORA.

A auditoria foi realizada de acordo com as normas internacionais de revisão limitada de demonstrações financeiras e demais orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que a mesma seja planeada e executada com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre as contas de campanha, preparadas de acordo com as normas contabilísticas e de relato financeiro adotadas em Portugal através do Sistema de Normalização Contabilística e demais regulamentações específicas que regulam as atividades de campanha eleitoral.

Face ao exposto, os procedimentos adotados foram os seguintes:

- Análise dos procedimentos de controlo interno adotados para assegurar: (i) a identificação das ações de campanha eleitoral, (ii) a integral quantificação dos meios



utilizados para a realização de cada uma dessas ações de campanha e a sua correta reflexão nas respetivas contas de campanha, (iii) o integral registo das receitas de campanha e (iv) o integral registo das despesas, no período adequado;

- Comprovação de que as ações de campanha estão integralmente refletidas nas contas de campanha eleitoral, correspondem às ações realizadas e foram corretamente valorizadas a preços de custo e/ou de mercado;
- Cruzamento das ações de campanha eleitoral identificadas através da verificação física efetuada pela ECFP com as despesas e receitas, refletidas na demonstração de receitas e despesas;
- Verificação da integral apresentação dos extratos bancários da conta bancária da campanha, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha);
- Verificação da identificação do mandatário financeiro nacional, bem como da respetiva publicação em jornal de circulação nacional;
- Verificação da correta contabilização do valor da subvenção estatal;
- Verificação do valor relativo a despesas com conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública, e seu peso relativo no valor da subvenção (pertinente para efeitos do disposto no art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003);
- Comprovação de que as receitas de campanha obtidas mediante angariações de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária de campanha, refletidas no período correto e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente quanto à identificação dos montantes e da sua origem e dentro do limite que a lei estipula (artigo 16.º, n.º 4, da L 19/2003);
- Comprovação de que os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo constam das contas de campanha e estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores e respetivas declarações;
- Comprovação de que as situações de colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da L 19/2003, estão suficientemente caracterizadas para poderem ser distinguidas de donativos em espécie;



- Verificação de que as contribuições do partido político estão certificadas pelos órgãos competentes do Partido e refletidas na conta bancária da campanha;
- Comprovação de que as cedências de bens afetos ao património do(s) partido(s) político(s), a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da L 19/2003, de 20 de junho, estão adequadamente suportadas, com identificação clara dos bens cedidos e respetivo período de cedência;
- Comprovação de que as despesas de campanha estão integralmente refletidas nas contas bancárias de campanha e registadas nas respetivas contas de campanha, são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem n.º 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada;
- Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por lei (art.º 20.º, n.º 2, da L 19/2003);
- Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros; e
- Avaliação da existência de passivos omissos, não registados, e de outras contingências.

## **2.2. Responsabilidade do mandatário financeiro nacional**

É da responsabilidade do mandatário financeiro a preparação das contas de campanha eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, realizada em 22 de setembro de 2019, que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira da campanha eleitoral para a eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 22 de setembro de 2019 e o resultado das suas operações, nos termos do articulado da L 19/2003, especialmente dos seus artigos 21.º e 22.º.



### 3. Informação Financeira

No âmbito das atividades desenvolvidas na campanha eleitoral para a eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, realizada em 22 de setembro de 2019, o **MPT** apurou uma receita global de 0 Eur. e uma despesa total de 0 Eur., pelo que o resultado que se apura é nulo.

### 4. Resultados / Observações

#### 4.1. Ausência da publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro

Nos termos do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, tem de ser publicada a identificação do mandatário financeiro no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das listas a qualquer ato eleitoral, em jornal de circulação nacional.

Na situação em análise, o MPT não procedeu à publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro.

Acresce que constam nos presentes autos, vários ofícios (cfr. anexo III) dirigidos à ECFP e assinados pelo mandatário financeiro da campanha [REDACTED], nos quais este assume que por motivos alheios à direção do Partido, foi inexecutável à candidatura proceder à publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro.

Na situação em análise o no art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, não foi respeitado.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o MPT pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

#### 4.2. Ausência da abertura da conta bancária de campanha

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que



quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável<sup>1</sup>.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, o Partido não informou a ECFP da existência de uma conta bancária, bem como não anexou ao processo de prestação de contas os extratos bancários.

Acresce que constam dos presentes autos vários ofícios (cfr. anexo III), dirigidos à ECFP e assinados pelo mandatário financeiro da campanha [REDACTED], nos quais este assume que por motivos alheios à direção do Partido, foi inexequível à candidatura proceder à abertura da conta bancária de campanha.

A situação descrita configura uma violação dos mencionados preceitos legais.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o MPT pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

#### 4.3. Entrega do orçamento da campanha eleitoral fora do prazo

O MPT apresentou o orçamento da Campanha Eleitoral em 18 de agosto de 2019, fora do prazo previsto no n.º 4 do art.º 15.º da L 19/2003, e no n.º 1 do art.º 17.º da LO 2/2005, que terminara a 12 de agosto de 2019.

A situação descrita configura uma violação dos mencionados artigos.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o MPT pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

<sup>1</sup> Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



#### 4.4. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c) , da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>2</sup>.

Através da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, foram verificados alguns meios cujos registos não foram identificados nas contas da campanha eleitoral, nomeadamente: uma viatura Opel Combo 5 [REDACTED] e o sistema/aparelhagem de som.

Como resulta do relatório dos auditores externos (ORA), os bens acima referidos deveriam ter sido relevados nas contas de campanha, como cedências de bens a título de empréstimo, uma vez que foram cedidos por apoiantes da candidatura.

Salientamos que as cedências de bens a título de empréstimo deverão ser consideradas pelo seu valor corrente de mercado, suportadas por declarações assinadas pelos cedentes (evidência de que tais bens tenham sido colocados à disposição da Campanha e dos valores que lhe foram atribuídos) e reconhecidas como receitas e como despesas de campanha.

Por seu turno, sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 4 do art.º 16.º, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados nas listas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º, ambos da L 19/2003.

As situações descritas configuram um incumprimento dos mencionados preceitos legais.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o MPT pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

<sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



## 5. Conclusão

Com base no trabalho efetuado, atenta a falta de informação e incorreções identificadas no decurso dos trabalhos de auditoria às contas de campanha eleitoral para a eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, realizada em 22 de setembro de 2019, apresentadas pelo **Partido da Terra**, são de salientar as seguintes situações:

- a) Verifica-se a ausência da publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro e da abertura da conta bancária de campanha (ver supra, pontos 4.1. e 4.2.);
- b) Entrega fora do prazo do orçamento de campanha eleitoral (ver supra, ponto 4.3.); e
- c) Foram identificadas ações e respetivos meios não refletidos nas contas de campanha (ver supra, ponto 4.4.).

\*\*\*\*\*

Após a notificação do presente Relatório, dispõe o Partido do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se pronunciar e/ou juntar ao procedimento elementos comprovativos da regularização das situações detetadas ou outros elementos que considere relevantes, para efeitos de exercício do direito ao contraditório (art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005).

A ECFP considera que, para além da situação descrita, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de situações materialmente relevantes que afetem as contas de campanha eleitoral para eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, realizada em 22 de setembro de 2019, apresentadas pelo **MPT**.

Os trabalhos de auditoria realizados pela ORA foram concluídos em 12 de novembro de 2020.



Lisboa, 20 de janeiro de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



### Lista de Anexos

**ANEXO I**

Conta resumo – Receitas de Campanha

**ANEXO II**

Conta resumo – Despesas de Campanha

**ANEXO III**

Ofícios enviados pelo MPT à ECFP

**ANEXO IV**

Relatório da auditora externa emitido pela ORA (ficheiro enviado em CD)



ANEXO I – Conta resumo – Receitas de Campanha

**ANEXO XI**  
**CONTA - RECEITAS DE CAMPANHA**

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Subvenção Estatal	Mapa M1	0,00 euros	0,00 euros	0,00 euros
Contribuição de Partido(s) político(s)	Mapa M2	0,00 euros	0,00 euros	0,00 euros
Produto de Angariação de Fundos	Mapa M3	0,00 euros	0,00 euros	0,00 euros
Subtotal		0,00 euros	0,00 euros	0,00 euros
Donativos em espécie	Mapa M4	0,00 euros	0,00 euros	0,00 euros
Cedência de bens a título de empréstimo	Mapa M5	0,00 euros	0,00 euros	0,00 euros
Subtotal		0,00 euros	0,00 euros	0,00 euros
Total das Receitas		0,00 euros		



ANEXO II – Conta resumo - Despesas de campanha

ANEXO XII  
CONTA - DESPESAS DE CAMPANHA

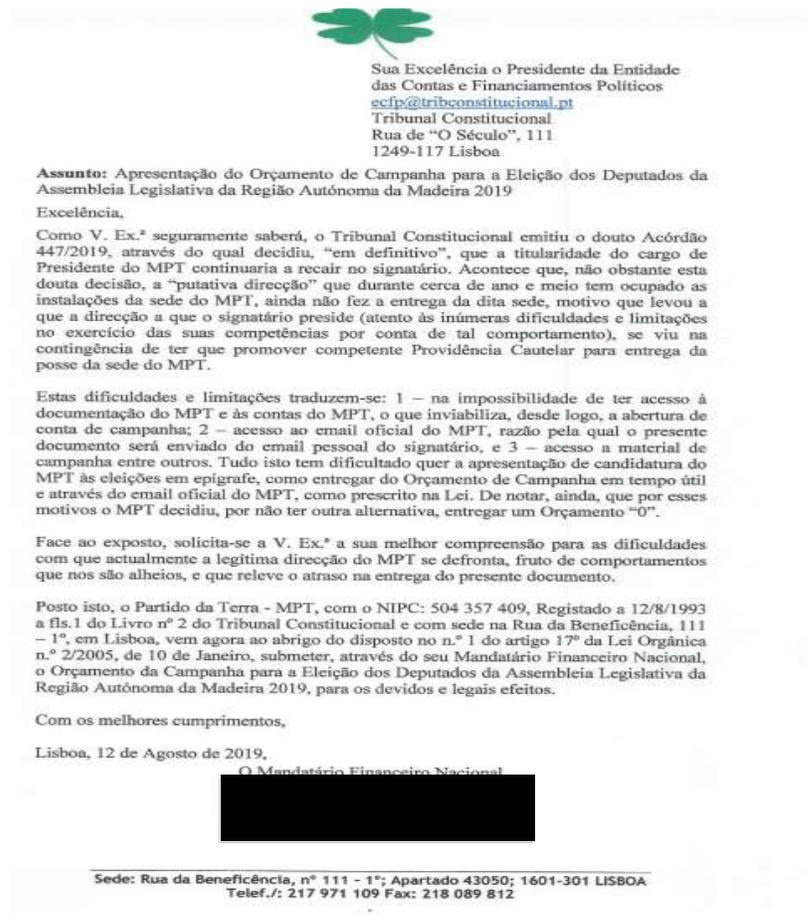
Despesas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	Mapa M6	0,00 euros	0,00 euros	0,00 euros
Propaganda, comunicação impressa e digital	Mapa M7	0,00 euros	0,00 euros	0,00 euros
Estruturas, cartazes e telas	Mapa M8	0,00 euros	0,00 euros	0,00 euros
Comícios, espetáculos e caravanas	Mapa M9	0,00 euros	0,00 euros	0,00 euros
Brindes e outras ofertas	Mapa M10	0,00 euros	0,00 euros	0,00 euros
Custos administrativos e operacionais	Mapa M11	0,00 euros	0,00 euros	0,00 euros
Outras	Mapa M12	0,00 euros	0,00 euros	0,00 euros
Subtotal		0,00 euros	0,00 euros	0,00 euros
Donativos em espécie	Mapa M13	0,00 euros	0,00 euros	0,00 euros
Cedência de bens a título de empréstimo	Mapa M14	0,00 euros	0,00 euros	0,00 euros
Subtotal		0,00 euros	0,00 euros	0,00 euros
Total das Receitas		0,00 euros		0,00 euros



### ANEXO III – Ofícios enviados pelo MPT à ECFP

O Tribunal Constitucional, através dos acórdãos n.º 656/2018, de 12 de dezembro, n.º 358/2019 de 19 de junho, e n.º 449/2019 de 4 de agosto, reconheceu a titularidade dos Órgãos Nacionais e [REDACTED] como Presidente legítimo do Partido da Terra.

Esta clarificação condicionou toda a campanha eleitoral para a eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, realizada em 22 de setembro de 2019, aos legítimos titulares dos Órgãos do Partido.





Exmo. Senhor Presidente da Entidade de  
Contas e Financiamentos Políticos

**Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira 2019**

Exm<sup>o</sup> Senhor Presidente,

No âmbito do procedimento de prestação de contas de campanha atinente à Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira 2019, e no seguimento do vosso email do passado dia 18 do corrente mês, junto enviamos a seguinte documentação ainda em falta e solicitada por V. Ex.º:

- Ficha de identificação do mandatário financeiro – Anexo III;
- Lista dos mandatários financeiros de âmbito distrital, regional ou local – Anexo V;
- Declarações do Partido e do mandatário financeiro nacional em cumprimento do disposto no art.º 46.º-A da LO 2/2005 – Anexos II e IV;
- Declaração de Aceitação do Mandatário Financeiro;
- Designação de Mandatário Financeiro e Delegação de Poderes.

Aproveito a oportunidade para informar V. Ex.º que, como seguramente saberá, a Direcção do MPT à qual Presido e que foi reconhecida pela Tribunal Constitucional (Acórdãos n.º 656/2018, de 12 de Dezembro; n.º 358/2019, de 19 de Junho e n.º 449/2019, de 5 de Agosto), não pôde proceder à abertura de conta bancária de campanha (conforme prescrito no n.º 3 do art. 15º da Lei 19/2003, de 20 de Junho) nem, por consequência, mandar publicar o anúncio do Mandatário Financeiro (conforme prescrito no n.º 4 do art. 21º da Lei 19/2003, de 20 de Junho), atento ao facto da anterior direcção do Sr. Luís Vicente (esta não reconhecida pela Tribunal Constitucional, vide Acórdãos supra identificados), ter feito tudo ao seu alcance para impossibilitar à direcção à qual presido ter acesso às instalações do MPT bem como às contas do Partido, através das quais se procederia à abertura da referida conta de campanha e se procederia ao pagamento do anúncio do Mandatário Financeiro como previsto na supra referenciada Lei.

Informo, ainda, que as chaves da sede do MPT (onde se encontra toda a documentação, cartões bancários, etc...), foram entregues pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa ao signatário no passado dia 26 de Setembro p.p., na sequência do procedimento cautelar por este interposto para a entrega do imóvel sede do MPT.

Face ao exposto, e por motivos a que a actual direcção, à qual presido, é totalmente alheia, tornou-se e torna-se absolutamente impossível ao MPT apresentar a seguinte documentação, para o que desde já se pede a sua boa compreensão:

- Ficha de identificação da conta bancária – Anexo VII;
- Cópia da publicação em jornal de circulação nacional do anúncio do(s) mandatário(s) financeiro(s), referido no art.º 21.º, n.º 4, da L. 19/2003 (com nome e data do jornal legível) – Anexo VI.

Com os melhores cumprimentos,

Lisboa, 28 de Setembro de 2019

O Presidente da Comissão Política do MPT



Sede Nacional – Rua da Beneficência, n.º 111 – 1.º; Apartado 43958; 1691-301 LISBOA  
Telef: 217 932 668; Fax: 217 961 312; E-mail: [mpt@mpt.pt](mailto:mpt@mpt.pt); Internet: [www.mpt.pt](http://www.mpt.pt)  
NIPC: 504 357 409, Registo a 12/8/1993 a fls.1 do Livro n.º 2 do Tribunal Constitucional.



Exmo. Senhor Presidente da Entidade de  
Contas e Financiamentos Políticos

**Eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira 2019**

Exm<sup>o</sup> Senhor Presidente,

No âmbito do procedimento de prestação de contas de campanha atinente às Eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira 2019, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, com a redacção introduzida pelo artigo 3º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 18 de Abril, vem o Partido da Terra – MPT junto dessa ECFP prestar as contas da campanha eleitoral supra referida, juntando para o efeito a seguinte documentação:

- Cópia de email enviado a essa ECFP a 18 de Agosto de 2019, para a apresentação do Orçamento de Campanha para ALRM 2019, com respectivo comprovativo de envio;
- Cópia de email dessa ECFP enviado a 18 de Setembro de 2019 solicitando envio de documentação em falta;
- Cópia de email enviado a essa ECFP a 29 de Setembro de 2019, para entrega da restante documentação referente ao processo para a Campanha ALRM 2019 e nota justificativa da impossibilidade de abertura de conta de campanha, com respectivo comprovativo de envio;
- Cópia de email enviado a essa ECFP a 23 de Novembro de 2019, renovando a “justificação para a impossibilidade de abertura de conta de campanha” anteriormente enviada por email datado de 29 de Setembro de 2019;
- Entrega dos anexos VIII a XVII, de acordo com as “Recomendações aos Partidos Políticos e Coligações Eleitorais – Eleição Regional Madeira 2019” emitidas por essa ECFP, para prestação das contas discriminadas.

Aproveito, uma vez mais, a oportunidade para informar V. Ex.<sup>a</sup> que, como sabe, a Direcção do MPT à qual presidi e que foi reconhecida pelo Tribunal Constitucional (Acórdãos n.º 656/2018, de 12 de Dezembro; n.º 358/2019, de 19 de Junho e n.º 449/2019, de 5 de Agosto), não pôde proceder à abertura de conta bancária de campanha (conforme prescrito no n.º 3 do art. 15º da Lei 19/2003, de 20 de Junho) nem, por consequência, mandar publicar o anúncio do Mandatário Financeiro (conforme prescrito no n.º 4 do art. 21º da Lei 19/2003, de 20 de Junho), atento ao facto da anterior direcção do Sr. Luís Vicente (esta não reconhecida pela Tribunal Constitucional, vide Acórdãos supra identificados), ter feito tudo ao seu alcance para impossibilitar, à direcção a que presidia (aquando da eleição para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira 2019), o acesso às instalações do MPT bem como às contas do Partido, através das quais se procederia à abertura da referida conta de campanha e se procederia ao pagamento do anúncio do Mandatário Financeiro como previsto na supra referenciada Lei.

Com os melhores cumprimentos,

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2020

O Mandatário Financeiro do MPT para a Eleição da Assembleia Legislativa Regional da Madeira de 2019



**Junta:** 1 - Cópia de email enviado a essa ECFP a 18 de Agosto de 2019 (3 docs.); 2 - Cópia de email dessa ECFP datado de 18 de Setembro de 2019 (1 doc.); 3 - Cópia de email enviado a essa ECFP a 29 de Setembro de 2019 (8 docs.); 4 - Cópia de email enviado a essa ECFP a 23 de Novembro de 2019 (1 doc.); 5 - Entrega dos anexos VIII a XVII (Documentos (23 docs.)). Total de documentos – 36 documentos.

Sede Nacional – Rua da Beneficência, n.º III – F; Apartado 43050; 1601-301 LISBOA  
Telef: 217 932 668; Fax: 217 961 312; E-mail: [mpt@mpt.pt](mailto:mpt@mpt.pt); Internet: [www.mpt.pt](http://www.mpt.pt)  
NIPC: 504 357 409, Registo a 12/8/1993 a fls.1 do Livro n.º 2 do Tribunal Constitucional.



**ANEXO IV – Relatório da auditora externa emitido pela ORA (ficheiro enviado em CD)**

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)